

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.645/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000160471-82
Impugnação: 40.010124769-27
Impugnante: Siderúrgica Noroeste Ltda
IE: 672053415.00-30
Coobrigados: Júlia Maria da Silva
Jacyntho Álvares da Silva
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Constatou-se recolhimento a menor de ICMS, tendo em vista o aproveitamento indevido de créditos do imposto, destacados em documentos fiscais previamente declarados inidôneos pelo Fisco. Em razão da existência de saldo credor acumulado, exige-se apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 70, inciso V da Parte Geral do RICMS/02. Exigências parcialmente mantidas, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, para excluir as exigências relativas aos documentos fiscais emitidos em data anterior à citada no ato declaratório. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no mês de julho de 2006, proveniente do aproveitamento de crédito do ICMS destacado em documentos fiscais declarados inidôneos.

Após a recomposição da conta gráfica e em razão da existência de saldo credor acumulado, exige-se apenas a Multa Isolada do art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 61/66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 122/125.

Em razão da intimação dos Coobrigados, a Autuada é novamente intimada e adita sua impugnação às fls. 147.

O Fisco reformula o crédito tributário para excluir o Coobrigado Jacyntho Álvares da Silva, do polo passivo da obrigação tributária.

Novamente intimadas apenas a Autuada se manifesta às fls. 167.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamentos em sessão realizada em 18/11/09 converte o julgamento em diligência (fls. 174).

O Fisco cumpre a diligência às fls. 176. Intimadas, a Autuada e a Coobrigada não se manifestam.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre o recolhimento a menor do ICMS, no mês de julho de 2006, em função do aproveitamento de crédito do ICMS destacado em documentos fiscais declarados inidôneos.

Após a recomposição da conta gráfica e em razão da existência de saldo credor acumulado, exige-se a Multa Isolada do art. 55, X da Lei nº 6.763/75.

Com efeito, o direito ao crédito relativo às entradas de mercadorias decorre do princípio constitucional da não cumulatividade, consignado no inciso I, do § 2º do art. 155 da CF/88.

O legislador constituinte, não se conformando em ditar o princípio concisamente, tratou-o em minúcias ditando-lhe as regras mais importantes: "*será não-cumulativo, **compensando-se** o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoriacom o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*"

Nesse sentido a LC 87/96 disciplinou a norma no art. 23, estabelecendo da seguinte forma:

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado à idoneidade da documentação** e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. (g.n)

Na legislação mineira a vedação aos créditos em comento vem expressa no inciso V do art. 70 do RICMS/02, que determina o seguinte:

Art.70 - Fica vedado o aproveitamento do imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou prestação estiver acobertada por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (destacamos).

Em assim sendo, o estorno do crédito do ICMS relativo às notas fiscais declaradas inidôneas tem amparo legal e não fere o princípio da não cumulatividade, mas pelo contrário, ratifica-o, na medida em que estorna créditos de ICMS inexistentes, uma vez comprovado que o imposto devido pelo emitente não foi pago.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando dos mesmos os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos fiscais.

É pacífico na doutrina os efeitos "*ex tunc*" do ato declaratório, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ou inidoneidade já que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

Conclui-se, portanto, que as notas Fiscais declaradas inidôneas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável, que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Cumprido esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

A Resolução nº 1926, de 15 de dezembro de 1989 que trata sobre a declaração de inidoneidade ou falsidade de documentário fiscal emitido com infração à legislação tributária, assim dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º - Os contribuintes que tenham efetuados registros com base em documentos falsos ou inidôneos sujeitam-se às sanções legais previstas na legislação tributária, sendo-lhe, no entanto, facultado promover o recolhimento do ICMS indevidamente aproveitado, monetariamente atualizado e acrescido de multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo, desde que assim procedam antes do início de ação fiscal.

Uma vez declarado o documento falso ou inidôneo, se não tomada, pelo contribuinte interessado (aquele que tenha efetuado o creditamento), as providências previstas no artigo 4º acima citado, legítimo é, a teor do disposto no art. 70, inciso V, do RICMS/02 c/c art. 30 da Lei nº 6.763/75, o estorno dos créditos indevidamente apropriados e a cobrança do ICMS correspondente, ressalvando-se os casos em que haja prova concludente de que o imposto devido pelo Emitente tenha sido integralmente pago.

Portanto, comprovado não ter havido o recolhimento do imposto decorrente do estorno do crédito indevidamente aproveitado, antes da ação fiscal, na forma estabelecida no art. 4º da Resolução nº 1.926/89, sujeitou-se a Autuada à exigência do tributo e multas, conforme consta dos autos.

Como a Autuada teve tempo suficiente para realizar, espontaneamente, os devidos estornos dos créditos relativos às notas fiscais declaradas inidôneas e não o fez, e ainda, por não apresentar qualquer documento no sentido de comprovar o pagamento do imposto pelo Remetente, circunstância excludente desta exigência, suas alegações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não podem prosperar, mostrando-se, portanto, corretas as exigências fiscais relativas às notas fiscais declaradas inidôneas.

Entretanto, é certo que o ato declaratório de fls. 40, que fundamentou o AI lavrado não atinge todas as notas fiscais objeto da autuação.

Conforme se observa na motivação do Ato Declaratório nº 12.672.060.1373 de 18/03/08, o fundamento do mesmo foi:

Documento fiscal autorizado, emitido por contribuinte que encerrou irregularmente sua atividade. Todos os documentos fiscais emitidos a partir de 01/07/2006 exceto as NFs 001 a 039.

Portanto, as notas fiscais emitidas antes desta data, 01/07/06, não se incluem neste ato declaratório, não podendo o mesmo ter seus efeitos estendidos a outros documentos, ainda que os mesmos sejam efetivamente inidôneos.

Assim, as exigências relativas aos documentos fiscais emitidos em data anterior a 01/07/06 devem ser excluídas da presente autuação.

Finalmente, no que se refere à responsabilidade da Coobrigada, correta a sua inclusão no presente caso.

Neste sentido é claro o disposto no art. 21 da Lei nº 6.763/75, segundo o qual:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Assim, mostra-se parcialmente correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 161 e, ainda, para excluir as exigências relativas aos documentos fiscais emitidos em data anterior a 01/07/06.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão Júnior e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Vander Francisco Costa.

Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml

CC/MG